



Número: **1013099-16.2024.4.01.4300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleição, Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
LEONARDO MENESES MACIEL (IMPETRANTE)		CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES (ADVOGADO) RODRIGO DO VALE ALMEIDA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA (ADVOGADO)		
COMISSÃO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DA OAB/TO - TRIÊNIO 2016 - 2018 (IMPETRADO)				
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins - OAB/TO (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215497684 7	24/10/2024 12:19	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

Ao Juízo de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Tocantins

LEONARDO MENESES MACIEL, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 4.221, inscritos no CPF sob o nº 328.127.618-06, endereço profissional na 304 Norte, Av. LO 08, Lote 04, Palmas-TO, CEP 77006-348, e-mail: macieladvogadosbr@gmail.com, candidato a Presidente da OAB/TO pela CHAPA "11" ADVOCACIA EM ORDEM, comparece perante este Juízo, por intermédio de seus advogados, para impetrar **mandado de segurança, com pedido liminar**, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/TO, Dr. EDER MENDONÇA DE ABREU**, inscrito na OAB/TO sob o nº 1.087, telefone (WhatsApp): (63) 98457-0232, com domicílio profissional na Quadra 104 Norte, Avenida LO 4, 4, Plano Diretor Norte, Palmas-TO, CEP 77.006-032, em litisconsórcio passivo necessário com a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO TOCANTINS**, pessoa jurídica com sede na Quadra 201 Norte, Conjunto 03, Lotes 1 e 2, Palmas-TO, CEP: 77.001-132, consoante os fatos e fundamentos jurídicos adiante alinhavados:

I – Da autoridade coatora – legitimidade passiva ad causam

Cuida-de de *mandamus* concernente ao direito líquido e certo do impetrante, enquanto candidato nas eleições da OAB/TO, ao acesso da lista de advogados e advogadas inscritas na entidade.

Na forma do artigo 4º, § 5º, III, do Provimento CFOAB nº 222/2023, que rege o pleito, compete ao Presidente da Comissão Eleitoral fornecer à chapa o documento colimado

Art. 4º O(a) Presidente do Conselho Seccional designa a Comissão Eleitoral Seccional e seu Presidente, constituindo órgão temporário, responsável pela



realização da eleição, competindo-lhe exercer funções de gestão e julgamento, em primeira instância.

[...]

§ 5º São atribuições da Comissão Eleitoral Seccional:

[...]

III - requisitar ao(à) Presidente Seccional e fornecer à chapa listagem atualizada dos(as) advogados(as) inscritos(as), nos termos do art. 22 deste Provimento;

Por conseguinte, é imputável ao Presidente da Comissão Eleitoral, regularmente nomeado pelo edital de convocação das eleições classistas (em anexo), a responsabilidade pela concessão do direito reivindicado pelo impetrante, sendo, pois, a autoridade legitimada para compor o polo passivo da vertente lide.

II – Dos fatos

O impetrante é candidato a Presidente da Seccional do Tocantins da Ordem dos Advogados do Brasil, representando a CHAPA “11” ADVOCACIA EM ORDEM, regularmente registrada no certame que se realizará no corrente ano, para eleger os Diretores e Conselheiros que administrarão a entidade classista no triênio 2025/2027.

Mediante o registro da chapa, realizado no dia 18/10/2024 (sexta-feira), conforme requerimento protocolado sob o nº 27.0000.2024.002943-9 (em anexo), o candidato, ora impetrante, adquiriu o direito líquido e certo de acesso à listagem dos(as) advogados(as) inscritos(as) no Conselho Seccional, consoante ditames do artigo 22 do Provimento nº 222/2023, editado pelo Conselho Federal da OAB e que regulamenta o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, *verbis*:

Art. 22 Após o protocolo do requerimento de registro, a chapa tem direito ao acesso à listagem atualizada contendo nome, nome social, se houver (conforme o disposto no parágrafo único do art. 33 do Regulamento Geral), telefone e endereços postal profissional e eletrônico dos(as) advogados(as) inscritos(as) no Conselho Seccional ou, se for o caso, na Subseção, mediante:



I - protocolização de requerimento escrito, formulado pelo(a) candidato(a) a presidente, dirigido ao(à) Presidente da Comissão Eleitoral Seccional;

II - comprovação do pagamento da taxa fixada pela Diretoria para seu fornecimento, a qual não pode exceder o valor correspondente a 10 (dez) anuidades vigentes no respectivo Conselho Seccional.

§ 1º No prazo de 03 (três) dias, a contar do protocolo do requerimento, a Comissão Eleitoral Seccional faz a entrega da listagem ao(à) requerente.

§ 2º Cada chapa tem direito a 01 (uma) listagem, impressa ou em meio eletrônico, a seu critério, não se admitindo mais de um requerimento por chapa concorrente.

§ 3º A relação de advogados(as) não pode ser utilizada para fins diversos dos concernentes ao processo eleitoral em curso, e o(a) candidato(a) a presidente da chapa requisitante deve assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros quaisquer dados recebidos, individuais ou coletivos, sob as penas disciplinares e responsabilidade civil e criminal.

§ 4º O fornecimento da listagem tratada neste artigo deverá ser precedido da identificação do membro da Comissão Eleitoral Seccional a repassar os dados pessoais dos(as) advogados(as) eleitores(as), bem como do(a) candidato(a) a presidente da chapa a recebê-los, na qualidade de operador(a), com as precauções e advertências contidas no art. 47 da Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD), devendo ficar cientes de que, no caso de desvio de finalidade ou vazamento, responderão nos termos da legislação vigente.

(grifo nosso)

Também dá suporte ao direito do impetrante o regramento insculpido no § 3º do artigo 128 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 128. [...]



§ 3º Mediante requerimento escrito formulado pela chapa e assinado por seu representante legal, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, esta fornecerá, em 72 (setenta e duas) horas, listagem atualizada com nome e endereço postal dos advogados.

Nesse contexto, anotamos que a CHAPA “11” ADVOCACIA EM ORDEM procedeu no dia 19/10/2024 (sábado) o pedido formal de fornecimento da lista de advogados(as) inscritos(as), conforme pleito protocolado sob o nº 27.0000.2024.002955-0 (em anexo), havendo pago a correlata taxa (comprovante em anexo), de modo que competiria à Comissão Eleitoral, presidida pela autoridade impetrada, entregar o documento até o dia 22/10/2024 (terça-feira), o que até o corrente momento não ocorreu.

Lado outro, há graves evidências de que a chapa concorrente no pleito, CHAPA “18” OAB INDEPENDENTE, capitaneada pelo atual Presidente da OAB/TO, teve acesso exclusivo ao documento sonegado ao impetrante, o que implica em inequívoco vilipêndio ao equilíbrio do processo eleitoral.

Neste sentido, colhe-se do perfil “fernandafernandesadv_” na rede social Instagram, pertencente à advogada FERNANDA SILVA DA COSTA FERNANDES, inscrita na OAB/TO sob o nº 7055, e que compõe a atual Diretoria da entidade, no exercício do cargo de Secretária Adjunta, que a CHAPA “18” OAB INDEPENDENTE não somente teve acesso privilegiado à lista de advogados e advogadas, como, conjuntamente, com o atual Presidente, GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR, tem feito uso dela para pedir votos a potenciais eleitores. Vejamos:



Não apenas a candidatura oposta à Seccional da OAB teve acesso antecipado e privilegiado a lista de advogados inscritos, como também a aliada chapa concorrente à Subseção de Araguatins-TO, tal qual revelou a sua atual Presidente, a advogada KARLA KESSIA DE LIMA PEREIRA, no grupo “Só Advogados Bico” do aplicativo de mensagens WhatsApp. Vejamos:



Se constitui, portanto, cenário de potencial abuso do poder político e administrativo da OAB/TO em prol do atual mandatário, que busca se manter na presidência mediante utilização prévia e privilegiada de dados negligenciados ao impetrante.

Com efeito, ressaí a premente necessidade de mitigar os danos já causados não apenas à chapa representada pelo impetrante, mas ao próprio equilíbrio da eleição classista, conferindo ao demandante o direito líquido e certo ao aludido documento.

III – Do direito

A Carta da República, por seu artigo 5º, LXIX, assegura, como direito fundamental, a concessão de “*mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corporus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.016/2009 disciplina que “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica*



sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Na situação em exame, o direito líquido e certo do impetrante, enquanto representante da chapa que concorre nas eleições da OAB/TO, encontra-se materializado no artigo 22 do Provimento CFOAB nº 222/2023 e no § 3º do artigo 128 do Regulamento Geral do EAOAB.

IV – Do pedido liminar

A legislação regulamentadora do mandado de segurança, Lei nº 12.016/09, prevê, em seu artigo 7º, inciso III, a possibilidade de suspensão liminar da coação atacada, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Cuida-se de provimento cautelar, cujos requisitos legalmente previstos são a relevância dos motivos alegados e o risco de irreparável lesão ao direito do impetrante - *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Uma vez exauridos estes pressupostos, impõe-se a concessão da liminar, como ensina o insigne Hely Lopes Meirelles:

A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. [...] Em tese, por sua índole constitucional de garantia individual fundamental, o mandado de segurança não comporta restrições que não estejam expressas na lei. Presentes



os pressupostos da liminar, o juiz é obrigado a concedê-la, vedada a imposição de caução, como já decidiu várias vezes o Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso)

No caso vertente, é absolutamente plausível o direito invocado pelo impetrante, obstado pela autoridade coatora, pois, como sobredito, revela-se líquido e certo seu direito à lista de advogados e advogadas inscritos no Quadro da Ordem, com supedâneo no artigo 22 do Provimento CFOAB nº 222/2023 e no § 3º do artigo 128 do Regulamento Geral do EAOAB. É patente, assim, a presença da *fumaça do bom direito*.

No que tange ao *perigo da demora*, **urge que cessem de imediato os efeitos do ato coator, de modo que não se cause danos de maior dimensão à candidatura representada pelo impetrante e à lisura e integridade do processo eleitoral.**

Anota-se, neste particular, que **o processo eleitoral em evidência se desenvolverá em período extremamente curto, se encerrando em 18/11/2024, razão pela qual cada dia em que se prolongue o empecilho de contato entre a candidatura liderada pelo impetrante e seus potenciais eleitores e eleitoras, ao passo que seu oponente goza de acesso privilegiado aos dados almejados, causa lesão incomensurável à paridade de armas entre as chapas concorrentes.**

Afinal, tem-se por indubitável que qualquer ato comissivo ou omissivo atribuível ao agente investido em função pública, durante certame eleitoral, que desfavoreça determinada candidatura injusta e imotivadamente, constitui flagrante violação ao princípio da isonomia.

Logo, caso permaneça vigorando, a coação ora fustigada continuará vilipendiando não apenas o direito do impetrante, de forma injusta e atentatória às suas garantias previstas em lei, como maculará as eleições de uma entidade tão historicamente respeitada, razão pela qual se justifica o deferimento da medida liminar, extinguindo, de pronto, os efeitos daninhos decorrentes da conduta da autoridade coatora.

V – Dos pedidos

Ante o exposto, demonstrado e comprovado o direito líquido e certo indicado, requer-se:



- a) o recebimento e regular processamento deste mandado de segurança, **determinando-se liminarmente a suspensão da coação**, mediante ordem à autoridade coatora para que **forneça imediatamente a listagem atualizada contendo nome, nome social, se houver (conforme o disposto no parágrafo único do art. 33 do Regulamento Geral), telefone e endereços postal profissional e eletrônico dos(as) advogados(as) inscritos(as) no Conselho Seccional**; e
- b) a intimação urgente da autoridade coatora, por telefone ou aplicativo de mensagens, para que dê pronto cumprimento à tutela liminar requestada;
- c) seja confirmada a tutela postulada em caráter liminar, mediante o cessamento definitivo dos efeitos da coação.

Requer-se, ainda, a notificação da autoridade coatora e da litisconsorte passiva necessária, para que apresentem informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Protesta-se provar o alegado através dos documentos ora anexados, em vista da impossibilidade de dilação probatória no procedimento do Mandado de Segurança.

Dá-se ao feito, para os fins de direito, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Palmas-TO, 24 de outubro de 2024.

Célio Henrique Magalhães Rocha
OAB/TO 3.115-B

Aline Ranielle Marreiro Lima
OAB/TO 4.458

Rodrigo do Vale Almeida
OAB/TO 10.882

Carlos Franklin de Lima Borges
OABTO 4.834-B

